

Ccent. 37/2024
Avril/Ativos Metex

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/06/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 37/2024 – Avril/Ativos Metex

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de junho de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Avril Industrie, do controlo exclusivo sobre um conjunto de ativos tangíveis e intangíveis relacionados com a produção e comercialização de aminoácidos, detidos pela Metex NoovistaGo e pela Metabolic Explorer S.A. (“Ativos Metex”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Avril Industrie** – sociedade comercial integrada no Grupo empresarial francês Avril, ativo nos setores da produção e comercialização de produtos oleaginosos e no setor da pecuária.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023, um volume de negócios de cerca de €[<100] milhões em Portugal.
 - **Ativos Metex** – sociedades comerciais integradas no Grupo empresarial francês Metex, dedicadas à produção e comercialização de ingredientes funcionais por fermentação industrial, em particular de aminoácidos, utilizados na produção de alimentos para rações de animais.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2023, um volume de negócios de cerca de €[<5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alíneas a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Segundo a Notificante, a presente operação refere-se ao sector da produção e comercialização de aminoácidos. Os aminoácidos são utilizados na produção de alimentos para animais (vulgo, rações), podendo também ser utilizados no setor farmacêutico para a produção de medicamentos, na formulação de cosméticos, no setor industrial (por exemplo, enquanto cola para madeira), na produção de fertilizantes e até na produção têxtil.

5. No caso concreto dos aminoácidos produzidos pelos Ativos Metex, estes são fabricados em França, sendo depois comercializados a nível mundial, incluindo em Portugal¹. São usados exclusivamente na indústria de alimentação animal.
6. Por outro lado, em Portugal, a Metex comercializa os aminoácidos triptofano, valina e arginina.
7. A prática decisória da Comissão Europeia tem vindo a considerar os aminoácidos como pertencentes a um mercado mais amplo dos aditivos para fabrico de componentes de ração animal, juntamente com as vitaminas, os carotenoides, os ácidos orgânicos, os fosfatos de alimentação, as enzimas, os promotores de crescimento e os minerais². Por outro lado, mesmo em análises centradas num único aminoácido, a Comissão deixou o mercado em aberto³.
8. Já no que diz respeito à dimensão geográfica da produção e comercialização de aminoácidos, a Notificante entende que a mesma tem dimensão mundial, na medida em que os principais produtores de aminoácidos atuam a nível global, sendo que os custos de transporte não se revelam significativos. Já a prática decisória da Comissão Europeia, sem prejuízo de deixar em aberto a sua exata delimitação, analisa o mercado numa dimensão EEE ou nacional.
9. Considerando a inexistência de sobreposição horizontal, ou de efeitos não horizontais significativos decorrentes da presente operação, a AdC entende que a definição exata do mercado relevante (do produto e geográfico) poderá ser deixada em aberto.
10. Da operação de concentração não resultará qualquer efeito horizontal, uma vez que o Grupo Avril não se encontra ativo no mercado relevante da produção e comercialização de aminoácidos, quer sejam destinados ao fabrico de ração animal, quer sejam destinados a qualquer outro fim. Trata-se, por isso, de uma mera aquisição de quota de mercado.⁴
11. Por outro lado, a jusante em Portugal, o Grupo Avril encontra-se presente num mercado que se pode considerar como verticalmente relacionado com a produção e comercialização de aminoácidos, designadamente o mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais (rações)⁵. Contudo, a quota de mercado em volume da Notificante é inferior a [0-10]%, pelo que não se antecipam efeitos não horizontais significativos em resultado da operação.

¹ Os aminoácidos comercializados pelos Ativos Metex em Portugal são *triptofano, valina e arginina*.

² M.3177 – BASF / GLON-SANDERS / JV

³ M.7015 – BAIN CAPITAL/ ALTOR/ EWOS

⁴ Segundo a Notificante, em Portugal (2023), as quotas em volume dos Ativos Metex na comercialização de (i) aminoácidos destinados ao fabrico de ração animal terá sido de [0-10]%; (ii) triptofano terá sido de [40-50]%; (iii) valina terá sido de [0-10]%; (iv) arginina terá sido de [60-70]% (*cf.* E-AdC/2024/3182 de 7 de junho).

⁵ Refira-se que a Notificante também identificou como verticalmente relacionado com a produção e comercialização de aminoácidos o mercado da produção e comercialização de pré-misturas, de que os aminoácidos são um *input*. Contudo, a Notificante Grupo Avril não se encontra ativo nem na produção, nem na comercialização de pré-misturas em Portugal, pelo que da presente operação não resultarão efeitos.

12. A Notificante identificou ainda ligações com os mercados da produção e comercialização de farinhas de oleaginosas, e de óleos de sementes em bruto, nos quais o Grupo Avril também se encontra ativo em Portugal. Contudo, a quota de mercado em volume da Notificante é inferior a [0-10]%, pelo que não se antecipam efeitos não horizontais significativos em resultado da operação.
13. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 27 de junho de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4